



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM  
DIREITO**

**THIAGO BRUNET DANTAS**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE  
DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO**

**CAMPINA GRANDE**

**2018**

**THIAGO BRUNET DANTAS**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE  
DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Programa de  
Graduação em Ciências Jurídicas da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito  
Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Esdras  
Marques Ramos.

**CAMPINA GRANDE**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D192d Dantas, Thiago Brunet.  
Direito fundamental ao acesso à justiça [manuscrito] : uma análise do instituto da conciliação / Thiago Brunet Dantas. - 2018.  
29 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.  
"Orientação : Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Direito Civil. 2. Acessibilidade Jurídica. 3. Equivalentes Jurisdicionais. I. Título

21. ed. CDD 347

THIAGO BRUNET DANTAS

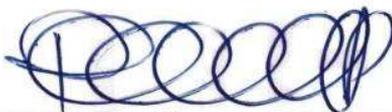
DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE  
DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, apresentado como  
requisito à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito  
Processual Civil

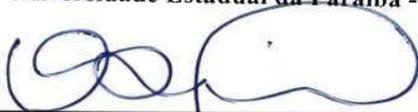
Aprovada em: 11/06/2018.

**BANCA EXAMINADORA**



---

**Orientador Prof.: PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS**  
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB



---

**Avaliador Prof.: OLINDINA IONA DA COSTA RAMOS**  
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG



---

**Avaliador Prof.: ALEXANDRE CORDEIRO SOARES**  
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

À DEUS, autor e consumidor da minha fé,

DEDICO

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me concedido a oportunidade de concluir mais uma etapa da vida. Se cheguei até aqui, foi porque a sua mão me conduziu. A Ele, pois, toda a glória;

À minha mãe, por todo o esforço e renúncia durante todo este tempo, que lutou incessantemente para que esta conquista fosse alcançada;

À minha amiga e namorada que sempre me apoiou e incentivou para a conclusão deste curso, pelo encorajamento necessário;

À minha amiga Tâmara, pela colaboração nesta reta final de curso;

Ao meu amigo Pedro, pelo auxílio que me deu durante a graduação.

Por fim, aos meus colegas de curso que estiveram presentes durante todas as provas e trabalhos no decorrer dessa caminhada.

Melhor é o pouco com justiça, do  
que a abundância de bens com  
injustiça.

Provérbios 16:8

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Construção histórica dos direitos fundamentais.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Direito fundamental do acesso à justiça .....</b>	<b>13</b>
<b>3 CONCILIAÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 Noções sobre os meios alternativos de conflitos.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 Fundamentos da conciliação .....</b>	<b>19</b>
<b>3.3 Números da conciliação .....</b>	<b>23</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

Thiago Brunet Dantas<sup>1</sup>

### RESUMO

A jurisdição é uma forma de intervenção estatal cujo objetivo é aplicação das normas jurídicas cujo objetivo é a resolução definitiva dos conflitos. Refere-se a uma atividade jurisdicional que tem por finalidade a pacificação social. Ainda que de extrema importância, não cabe ao Estado o monopólio instrumental que viabilizem a resolução dos litígios. Os meios alternativos de solução de conflito serão instrumentos os quais possibilitam que as partes processuais busquem alternativas para a resolução da contenda. O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia da conciliação como meio alternativo de conflito. Assim, questiona-se esse modelo de equivalentes jurisdicionais consegue produzir soluções eficientes. Para tanto, parte-se do pressuposto que chamar as partes para a resolução de conflitos possibilita o dialogo e o processo de pacificação social. Para a consecução desse estudo será realizada uma revisão bibliográfica na qual serão obtidas informações da doutrina, artigos científicos, revistas e jurisprudência. O sistema jurídico, por sua vez, não deve ser visto enquanto um recurso estático. Cabe ao legislador fazer alterações normativas para que os instrumentos processuais se ajustem as novas demandas jurídicas.

**Palavras-Chave:** Garantias fundamentais. Acessibilidade jurídica. Equivalentes jurisdicionais.

---

<sup>1</sup> Aluno de graduação do bacharelado de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.  
Email: thiagobrunet77@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A jurisdição é uma forma de intervenção estatal cujo objetivo é a aplicação das normas jurídicas para que se alcance a resolução definitiva dos conflitos. Refere-se a uma atividade jurisdicional que tem por finalidade a pacificação social. Ainda que de extrema importância, não cabe ao Estado o monopólio instrumental que viabilize a resolução das contendas.

Os meios alternativos de solução de conflito serão instrumentos que possibilitam que as partes processuais busquem alternativas para a resolução da contenda. Trata-se de uma alternativa que possibilita uma ação por parte dos sujeitos processuais, fazendo com que estes deixem a tradicional posição passiva quando do clássico modelo processual.

Diante disto, o instituto da conciliação possibilita retirar do juiz da causa a atribuição de tentar juntos uma concordância para os fatos da ação. Cria-se assim a figura do conciliador que terá a função de estimular o diálogo e um possível acordo entre os sujeitos processuais e a remissão a juízo quando frustrada uma solução consensual.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia da conciliação como método alternativo de conflito. Assim, questiona-se esse modelo de equivalentes jurisdicionais consegue produzir soluções eficientes. Para tanto, parte-se do pressuposto de que chamar as partes para a resolução de conflitos possibilita o diálogo e o processo de pacificação social. Tal como, diante das custas processuais, trata-se de uma forma mais econômica e célere resolução do litígio.

A pesquisa a ser realizada no presente trabalho é classificada como estudo exploratório, que para confirmação das hipóteses levantadas, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental. De forma complementar, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, uma vez que parte da hipótese para a construção da problematização. Ademais, utilizou-se como técnica de pesquisa os aspectos legislativos a respeito do tema, bem como a doutrina correspondente e os artigos científicos.

O sistema jurídico, por sua vez, não deve ser visto enquanto um recurso estático. Cabe ao legislador fazer alterações normativas para que os instrumentos processuais se ajustem às novas demandas jurídicas. Tal como, é de suma importância para a formação e construção acadêmica e o contínuo estudo das

mudanças no ordenamento jurídico. É com esse conjunto o qual demonstra-se que a pesquisa se faz justificável.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA**

Os direitos fundamentais são frutos das constantes lutas sociais e refletem parcela dos direitos humanos assegurados e garantidos pelo Estado. Surgem da necessidade de tutelar o indivíduo frente ao poder estatal, ou seja, quando o cidadão ousa exercer sua faculdade de crítica racional da realidade (COMPARATO, 2017).

### **2.1 Construção histórica dos direitos fundamentais**

A dignidade humana é violada sempre que o indivíduo seja rebaixado a objeto, a mero instrumento, tratado como uma coisa, ou seja, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos (SARLET,2015). No que tange a sua conceituação, trata-se de uma categoria de difícil delimitação, uma vez que seu núcleo de tutela está diretamente ligado ao valor da dignidade humana.

Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade. Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou direitos humanos em oposição aos direitos animais: são os direitos de humanos vis-à-vis uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados "sagrados"), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm. (HUNT, 2009, p.19).

Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 2004). Ou seja, devem ser compreendidos como uma conquista de movimentos articulações sociais em face do Estado, posto que não são um dado, mas uma construção social, uma invenção humana, em constante processo de evolução e desenvolvimento. Refletem um espaço simbólico de luta e ação social. (ARENDT, 1973)

Referentemente a sua delimitação axiológica, trata-se de um conceito de difícil determinação, uma vez que se comporta como um conjunto de valores inerentes ao ser humano. Neste sentido, Hunt (2009) que os direitos humanos são

difíceis de precisar porque sua definição, e na verdade a sua própria existência, depende tanto das emoções quanto da razão.

Já em relação ao seu reconhecimento jurídico, sua origem está diretamente ligada aos difundidos aos ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. A partir desse movimento, superou-se a tradicional acepção de que os homens são distintos por natureza e, assim, uns melhores que os outros (GRESPLAN, 2017).

Todavia, apenas com as violações humanas que ocorreram durante a segunda guerra mundial, é que a matéria dos direitos humanos vai ser objeto de uma norma jurídica com real força normativa no plano internacional. Assim, conforme Barreto (2013), com o Tribunal de Nuremberg, o qual julgou o staff do partido nazista, as autoridades reconhecem a necessidade de construção de um documento que discipline, ainda que de forma mínima, os direitos humanos.

Trata-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que em seu art. 1º, promulga que: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

No que tange à categoria dos direitos fundamentais, para a consecução deste estudo, leva-se em consideração a diferença entre os direitos fundamentais e direitos humanos a partir de uma correlação entre gênero e espécie. Ademais, essa distinção também pode ser realizada em face do ordenamento jurídico a que pertence. Neste sentido, esclarece Sarlet (2015):

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos e “direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2015, p.335).

Diante disto, Canotilho (2004) destaca a distinção destas categorias como: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico e institucionalmente

garantidos e limitados espaço-temporalmente.

Assim, tratam-se de conteúdos axiológicos semelhantes que irão se diferenciar em face do documento normativo em que foram garantidos. Em sua matéria, ambos se estabelecem na concretização e reconhecimento da igualdade material e formal entre os homens. Diante disto, Galindo (2006) esclarece que:

Ideia dos direitos fundamentais está associada a prerrogativas de todos os cidadãos, enquanto que a ideia de garantias fundamentais está ligada à questão dos meios utilizáveis para fazer valer aqueles direitos, ou seja, salienta-se o caráter material dos direitos fundamentais e o caráter instrumental das garantias fundamentais. Canotilho destaca que, a rigor, as garantias são também direitos, embora se saliente nelas o caráter instrumental de proteção destes últimos. As garantias tanto seriam o direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção de seus direitos [...]. (GALINDO, 2006, p. 50).

Logo, devem ser compreendidos como uma construção, um artefato humano fruto da política que produz o Direito Positivo e, por conseguinte, requer a razão para pensar projetar e transformar. Ademais, não são um dado da natureza ao modo do jus naturalismo e sim um produto das constantes lutas sociais (BOBBIO, 2004).

Os Direitos fundamentais são produto da positivação de um Estado Nacional e, portanto, refletem as necessidades de cada sociedade em um determinado período históricos. Ou seja, trata-se de direitos que são progressivamente reconhecidos a partir de um aprimoramento da convivência coletiva. Assim, Willys (1997) leciona que:

Na realidade, é pauta de direitos fundamentais em um sistema político que noticia o seu caráter autoritário ou democrático, liberal ou social. É ainda esse lenço de direitos que anuncia os princípios processuais mais gerais e indispensáveis e delinea os limites do poder político estatal, razão pela qual os direitos fundamentais constituem o cerne de qualquer ordem jurídica, “a medula das constituições” e a teoria que se pretende desenvolver acerca de tais direitos há de vislumbrá-los sob este ângulo. (WILLIS, 1997, p. 35).

São o que há de se considerar como mais importante em Direito de um Estado Democrático deve ser constituído tendo como parâmetro o aperfeiçoamento de sua realização (WILLIS, 1997). Ou seja, são resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores. Ademais, ao lado dos princípios estruturais, são núcleo substancial da ordem normativa (SARLET, 2015).

Diante do momento histórico em que foi reconhecido pelos Estados, a doutrina classifica os direitos fundamentais em dimensões. Assim, Guimarães (2004) traça um paralelo entre o período histórico e o bloco de garantias adquiridas pelo indivíduo:

A geração dos direitos humanos individuais (século XVIII), geração dos direitos civis e políticos (século XIX), geração dos direitos sociais, econômicos e culturais (final do século XIX e século XX). Muito provavelmente se possa denominar uma quarta geração, a saber: a geração dos direitos ambientais e dois direitos dos animais não racionais (final do século XX e século XXI). (GUIMARÃES, 2004, p. 81-96, grifo nosso).

Logo, novo conceito de acesso à justiça coloca em evidência a dimensão positiva dos direitos fundamentais como direito a prestações, tais como a obrigação de o Estado disponibilizar recursos e organizar procedimentos (CABRAL, 2013). Diante disto, o acesso à justiça configurará como um direito fundamental de primeira dimensão, posto que se trata de uma forma do indivíduo mitigar o poder de intervenção do Estado a partir de um conjunto de normas anteriormente constituídas.

## **2.2 Direito fundamental do acesso à justiça**

Diante do exposto, o direito fundamental de acesso à justiça também se modificara ao longo do tempo. Lembra Bolesina & Rodrigues (2018) que nos séculos XVIII e XIX, quando representava apenas o direito formal de ingresso em juízo, ou seja, o direito ao acesso à justiça, a proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Atualmente, a acepção desta garantia está para além do direito de ação. Trata-se de um instrumento normativo do indivíduo pleitear que o Estado interfira nas relações sociais e possibilite a resolução da lide de modo a corroborar com o processo de pacificação social. Assim, acesso à Justiça em um sistema jurídico, qualquer que seja, deve ser igualmente alcançável a todos, bem como produzir resultados justos nos âmbitos individual e social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Diante disto, a Constituição Federal da República Brasileira (CFRB/88), estabelecerá que como uma garantia fundamental do indivíduo propor ação. Logo, em seu art. 5º, estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Analisando o referido mandamento constitucional, Bulos (2018) afirma que a primeira forma de concretizar o direito de acesso à justiça é a partir de instrumentos de acessibilidade que garantam àqueles que não possuem recursos materiais os meios de pleitear em juízo. Diante disto, leciona que:

No passado, a ausência de dispositivos como esse que estamos anotando, deu lugar a que inúmeras situações do homem, individualmente tomado, ficassem desamparadas de toda proteção judicial, quando contra elas se projetava o arbítrio das razões do Estado. A injustiça, defluindo da atitude de omissão dos tribunais, em presença de conflitos entre certas franquias constitucionais e a camada questão política, era, então, um fato corriqueiro. (BULOS, 2012, p.203).

Assim, cabe ao legislador infraconstitucional criar mecanismos que viabilizem o acesso à justiça para aqueles desprovidos de recursos financeiros ou até mesmo de falta de informação. Diante desta premissa, há um reconhecimento formal por parte do poder estatal de que a realidade brasileira é permeada por um processo de contradição e antagonismos sociais que precisam ser superados em prol de uma acepção de justiça e equidade social.

É preciso que haja um processo de reorganização estrutural do processo de forma a garantir que as classes populares tenham acesso de fato às instâncias jurídicas e que sua participação possa, efetivamente, influenciar na resolução da lide. Existem outros desafios além da reorganização do Judiciário. Neste sentido, Alvim (2018) descreve os problemas fáticos da acessibilidade jurídica:

O problema do acesso à justiça não é uma questão de “entrada”, pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de “saída”, pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas “portas de emergência”, representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando para conseguir sair com vida. (ALVIM, 2018, p.01).

Lembra Souza (2003) que aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz. Essa garantia acaba influenciando diretamente no sucesso da demanda.

Trata-se de um mandamento constitucional que deverá ser observado por todo o sistema jurídico e, portanto, fundamento estabelecido no Código de Processo Civil (CPC/15) que, em seu art. 3, que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

O legislador infraconstitucional não só repetiu o texto constitucional como criou os instrumentos para a consolidação dessa garantia fundamental. Assim, estabelece que o direito fundamental à justiça deve ocorrer, primordialmente, a partir de um tratamento isonômico entre as partes. Diante disto, o art. 7º dispõe que:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015, p.01).

Garantir o acesso e a participação ao poder judiciário consagra para além do princípio da equidade entre as partes. Refere-se à efetivação da finalidade para qual o sistema judiciário está posto: A realização de justiça. Assim, ao promover a isonomia processual, o legislador consolida a função social do processo que é busca pela pacificação social. Neste sentido, o CPC/15 estabelece em seu art. 8º que:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015, p.01).

A tangibilidade ao processo judiciário está para além da garantia normativa de acesso ao processo judicial. Para que a garantia fundamental de acesso à justiça se cumpra, é preciso que o Estado crie uma rede de recursos materiais e humanos que possibilitem a concretização da justiça enquanto uma política pública de reestruturação do poder judiciário a fim de prepará-los para as suas novas demandas. Do contrário, o acesso à justiça, além de não ser concretizado,

causará um efeito negativo e poderá comprometer a estrutura jurídica como um todo.

O acesso à justiça é um conjunto de meios colocados à disposição da sociedade para a solução de litígios, que devem ser escolhidos por critérios de adequação, reservando-se a jurisdição à condição de ultima ratio desse sistema (CABRAL, 2013). Ou seja, é um conjunto de mecanismos que, em seu fim, promovem a justiça através do estímulo a participação na resolução da lide.

Sua essência se estabelece na real atuação do cidadão nas etapas processuais. Assim, o acesso à justiça se concretiza pela real participação dos indivíduos nas etapas processuais. Neste sentido, Cappelletti & Garth (1998) afirmam que:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI & GARTH, 1998, p.12).

No mesmo diapasão, lembra Dinamarco (2010) que não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e da sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. Tal como é preciso que todos os sujeitos processuais tenham conhecimento acerca da instrumentalidade que compõe os atos jurídicos. Assim, complementa o autor:

Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento do processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa (DINAMARCO, 2010, p. 309).

Além das mencionadas garantia de apreciação e acesso gratuito aos hipossuficientes, destaca-se a necessidade de observação da celeridade processual. Trata-se de uma garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados

a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Analisando a consecução fática de tal preceito, Barbosa (1997) afirma que:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresp dobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. (BARBOSA, 1997, p.675).

A consecução do acesso à justiça depende necessariamente da articulação entre os vários instrumentos processuais. Diante disto, é preciso que o ordenamento jurídico se adapte às diversas necessidades das lides a partir da criação de mecanismos que estejam mais próximos da realidade social. Tal acesso não se resolve apenas com a ampliação física dos serviços da justiça, mas exige, progressivamente, alterações no modo de encarar a função judiciária e o próprio direito (FARIA, 1994).

Por fim, o acesso à justiça compreende um processo de reformulação ampla da organização do poder judiciário. Para Cappelletti & Garth (1998), essa reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ou seja, a reforma estrutural do sistema jurídico assim como:

Centrar sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI & GARTH, 1998, p.35).

Dentre as possibilidades, destacam-se os meios alternativos de resolução de conflito que são uma forma de flexibilização de algumas normas processuais em prol de uma justiça mais acessível e célere.

### 3 CONCILIAÇÃO

Os meios alternativos de resolução de conflito se estabelecem como instrumentos de como novos mecanismos para consecução da garantia do direito fundamental do acesso à justiça. Trata-se de modalidades que legitimam a participação do magistrado para além de um aplicador da norma, e sim como profissional que corrobora para o processo de pacificação social.

#### 3.1 Noções sobre os meios alternativos de conflitos

Diante do exposto, a garantia fundamental de acesso ao Poder judiciário encontra diversos obstáculos quando de sua concretização fática. Dentre os diversos fatores que mitigam a concretização da acessibilidade jurídica, destaca-se a rigorosa formalidade oriunda do processo jurídico. Ademais, o Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução dos conflitos, sendo admitidas pelo Direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas (NEVES, 2017).

Assim, os meios alternativos de conflito se estabelecem enquanto instrumentos de forma flexibilizar as rígidas etapas processuais, mas sem comprometer a real função do judiciário. Tal como, figuram como mecanismos de inclusão, posto que viabilizam de participação no processo de sujeitos que historicamente estavam à deriva de uma tutela jurídica.

Para Lorentz (2002):

Busca a ampliação da assistência judiciária aos necessitados; aquela que é voltada para os interesses metaindividuais (coletivos e difusos) e aquela que se volta para o modo de ser do processo, tentando simplificá-lo, racionalizá-lo, aumentar a conciliação, eqüidade, de modo a ter uma justiça acessível e participativa (LORENTZ, 2002, p. 22).

No que tange a sua conceituação, são mecanismos que permitem a obtenção da resolução de um conflito à margem da via jurisdicional. Trata-se de modelos de autocomposição que buscam a solução pacífica dos conflitos a partir da participação das partes, uma vez que revelam a pretensão de que os litígios sejam solucionados a partir da aproximação dos oponentes e da (re)elaboração da situação conflituosa sem a prévia delimitação formal do conteúdo da mesma através da norma jurídica (MORAIS, 1995).

Diante disto, o CPC/15 reconhece quatro formas de equivalentes jurisdicionais: a autotutela, a autocomposição, a mediação e a arbitragem. São nomeados de equivalentes pelo fato de que, não sendo jurisdição, atuam como técnica de tutela dos direitos, garantindo a solução de conflitos ou certificando situações jurídicas (DIDIER, 2016).

Uma vez que os conflitos sociais podem assumir características diversas, a opção do legislador foi reconhecer múltiplas formas de equivalentes jurisdicionais com o objetivo de flexibilizar os meios de resolução diante das complexidades materiais que compõem as lides. Neste sentido esclarece Silva (2013) que:

É preciso mencionar que não existe meio ideal de resolução de conflitos, pois cada qual tem características próprias e todos apresentam vantagens e desvantagens. Assim, um conjunto de meios fortalece o sistema de Justiça, principalmente porque permite adequar o meio de resolução às características do próprio conflito, considerando as diversas facetas dos métodos e interesses das partes. Dessa forma, a adequação de cada meio deve ser feita de acordo com as ponderações das vantagens e desvantagens diante do caso concreto. É claro que, reconhecendo a complexidade das relações e a pluralidade de conflitos, quanto maior o número de meios de resolução de conflitos, tanto maior a possibilidade de encontrar um que melhor se ajuste aos objetivos e necessidades das partes envolvidas. Nesse ínterim, o Estado, ao fornecer um sistema de Justiça com diversos meios de resolução de conflitos, deve buscar a pacificação das partes com justiça, mas considerando a satisfação das partes e não apenas o cumprimento do Direito. (SILVA, 2013, p.148)

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os métodos oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, a paz ou apenas a um acordo (CNJ, 2016). Logo, o melhor modelo é aquele que possibilitam as partes a procurarem a solução consensual, com todas suas forças, e previne um futuro ingresso da demanda no âmbito judicial.

### **3.2 Fundamentos da conciliação**

Diante disto, a conciliação é a forma de equivalente jurisdicional em que o terceiro (conciliador) tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. (DIDIER, 2016). Diante disto, Silva (2013) afirma que:

O instituto da conciliação deve ser definido como meio de resolução de conflitos, cuja composição é triangular pela atuação de um terceiro, neutro e imparcial, que investiga os interesses e necessidades das partes, pela facilitação da comunicação entre elas com vistas à compreensão do conflito e pela aplicação de técnicas relacionadas à sua adequada transformação, com orientação facilitativa e sem objetivar o acordo, enfocando a relação intersubjetiva, quando necessário, sendo mais afeta aos conflitos unidimensionais (SILVA, 2013, p.186)

Outra característica singular dessa equivalente jurisdicional é a efetiva participação dos sujeitos processuais na busca pela resolução do conflito. Ademais, tem-se a ativa participação do conciliador que assume um papel de aproximação entre as partes no sentido de promover um maior diálogo e, por consequência, a promoção de uma resolução para o caso concreto de forma consensual.

Conforme Saad (2018) pode ser compreendida como

O ato pelo qual o Juiz oferece ao reclamante e ao reclamado as bases para composição de seus interesses em conflito”. A conciliação está longe de resolver o problema da morosidade da justiça. A celeridade processual, anseio de todos aqueles que militam no Poder Judiciário, só se tornará realidade com a implantação de uma ampla reforma das leis processuais. Entretanto, paralelamente aos mecanismos de dinamização do processo judicial, ganha relevo o instituto da conciliação. (SAAD, 2018, p.01).

Todavia, lembra Diddier (2015) que não se deve romantizar essa forma de resolução de conflitos, uma vez que, assim como as demais, tais formas de resolução possuem limites para sua concretização e viabilidade. No mesmo sentido, apresenta que este método é composto por vantagens e desvantagens e a análise do caso concreto é que vai estabelecer sua devida exequibilidade.

Concernente a sua definição conceitual, é um método de resolução da lide na qual as partes são ajudadas por um terceiro, não envolvido no conflito, ou por um grupo de indivíduos sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a encontrar a uma solução ou um acordo (CNJ, 2018). Tem-se, portanto, a flexibilização do rigor inerente a marcha processual tradicional em prol de uma resolução da lide mais rápida.

Ademais, o CNJ (2018) ressalta que:

Esse tipo de iniciativa é fator de pacificação social, complementar

e integrado ao Judiciário. Na conciliação, o resultado vai estar mais próximo da vontade das partes em conflito. Ninguém precisa sentir que saiu perdendo. Chega-se a um acordo porque é vantajoso para os dois lados. Se as partes ajudam a construir o acordo, o incentivo para obedecer ao combinado é maior. Não é à toa que sua importância já estava expressa no Código Comercial de 1850 e na Constituição de 1824. A razão é simples. É mais vantajoso tanto para as partes quanto para o Estado. É economia de tempo e dinheiro. (CNJ, 2018, p.01)

Todavia, para que esse instrumento alcance sua real efetividade, é preciso que o conciliador não esteja envolvido diretamente com os sujeitos processuais que estejam em conflitos. O profissional deve ocupar um papel de estímulo ao diálogo entre as partes, sem tomar posição em relação ao desfecho do conflito, uma vez que a existência de laços entre o conciliador e os sujeitos processuais pode comprometer a viabilidade dos resultados. Neste sentido, o CPC/15, art. 165, que:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (...) § 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015, p.01).

Diante disto, CNJ (2018b) esclarece que a opção do legislador:

Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado. (CNJ, 2018b, p.01)

Trata-se de uma forma de garantir que o processo de conciliação seja conduzido de forma imparcial, ou seja, não cabe ao conciliador monopolizar o processo em benefício de uma das partes. Ciente de possíveis impedimentos que corrompam a integralidade deste método, o CPC/15, em seu art. 170, postula que no caso de impedimento, o conciliador o comunicará imediatamente e devolverá

os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

É preciso ressaltar que a conciliação deve ser vista como uma forma complementar de concretização do direito ao acesso à justiça. Ademais, coloca-se como um instrumento de reestabelecer a confiança da sociedade no sistema jurídico a partir de uma atuação preventiva deste. Assim Mendes (2018) esclarece que:

Trata-se da necessidade de este continuar atuando firmemente na adoção de medidas preventivas e saneadoras de distorções que acabam em inoperância, descrédito e desmotivação, num movimento contrário à melhoria dos padrões de funcionamento da Justiça brasileira, que se quer mais e mais ágil, transparente, acessível e eficiente. (MENDES, 2018, p.01).

Este meio de equivalente jurisdicional não tem por finalidade a substituição completa do modelo formal e tradicional do processo jurídico. Deve, portanto, ser vislumbrada a partir de uma característica suplementar. Outra característica desse instrumento é que pode ser aplicado quando do decurso da processo judicial. Diante disto, o CNJ (2018a) estabelece que:

É um compromisso dos profissionais jurídicos, sobretudo juízes, advogados, promotores e procuradores, de que, antes de aceitarem um caso e levá-lo às últimas etapas de um processo judicial, enfatizarão a fase prévia em que as partes buscarão solução para o conflito. Serão eles próprios os agentes e os produtores da justiça, do acordo, da conciliação. (CNJ, 2018a, p.01).

Assim, a conciliação sempre pode ser aprimorada com a participação de profissionais jurídicos, e eventual ilegalidade ou violação de direitos no procedimento conciliatório pode ser examinada pelo Judiciário (CNJ, 2018a). Tal como, deve pautar-se na autonomia da vontade dos sujeitos. Ou seja, não deve ser uma imposição do modelo jurídico. Logo, o art. 168 do CPC/15, afirma que as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

Neste sentido, o CPC/15, art. 166, informa que:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (...) § 4º A mediação e a conciliação serão regidas

conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (BRASIL, 2015, p.01)

Ademais, com o objetivo de criar as regras e diretrizes da conciliação, o CNJ criou o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CNMJC) a fim de instrumentalizar as etapas do processo da conciliação, tal como postular as normas de conduta dos conciliadores.

### **3.3 Números da conciliação**

Diante da necessidade de criar um sistema integrado de informações sobre a efetivação da audiência de Conciliação, o CNJ criou sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ). Assim, os tribunais deverão enviar dados sobre conciliação, pedidos de vistas de processos, decisões interlocutórias e sobre a produtividade das varas (ANDRADE, 2018).

Conforme Bandeira (2018), em 2017 o referido cadastro contou com um número de inscritos superior a um mil que se distribuem respectivamente em 7 estados e no Distrito Federal. De forma quantitativa, tem-se: São Paulo tem 794 conciliadores; Goiás, 129; Distrito Federal, 24; Rio Grande do Sul, 21; Sergipe, 13; Rio Grande do Norte, 11; Paraíba, 5; Rio de Janeiro, 3. (BANDEIRA, 2018).

No que tange à consecução das audiências de conciliação, o Conselho promove a chamada Semana Nacional de Conciliação que em 2017, em 54 tribunais, atendeu um número de 757.051 pessoas e contou com a participação de 4.001 magistrados, 193 juízes leigos e 6.510 conciliadores (CNJ, 2018a).

Destaca-se que 249.964 das conciliações ocorreram nos tribunais estaduais, 64.953 na justiça trabalhista e 6.186 na justiça federal. As sentenças homologadas durante esta semana movimentaram um valor superior a um bilhão e meio (CNJ, 2018a). Dados que comprovam a eficiência deste método.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acesso à justiça compreende a consecução de um rol de outras garantias e direitos fundamentais ao indivíduo. Neste sentido, a acessibilidade jurídica deve ser vista como uma construção histórica e contínua e dependem necessariamente do atendimento às demandas locais.

Ademais, a real efetivação da acessibilidade jurídica compreende a construção de instrumentos normativos que possibilitem uma adaptação do processo as reais necessidades dos diversos sujeitos que o compõe. Assim, os meios alternativos de resolução de conflito se colocam como mais uma opção de concretizar aquela garantia.

Todavia, é preciso ressaltar que não se trata de uma substituição do modelo processual tradicional, e sim mais uma opção que viabiliza o acesso ao judiciário através da autonomia de vontade das partes. Ademais, ao disciplinar as formas de equivalentes jurisdicionais, o Código de Processo Civil de 2015 se alinha ao mandamento constitucional de acessibilidade jurídica.

Por fim, destaca-se que a conciliação cumpre um importante papel no processo de garantia ao poder judiciário. Tal como, coloca-se como um instrumento que corrobora com um processo de pacificação social, uma vez que o estímulo da efetiva participação das partes resulta em decisões cujos efeitos são mais duradouros.

## ABSTRACT

A jurisdição é uma forma de intervenção estatal cujo objetivo é aplicação das normas jurídicas cujo objetivo é a resolução definitiva dos conflitos. Refere-se a uma atividade jurisdicional que tem por finalidade a pacificação social. Ainda que de extrema importância, não cabe ao Estado o monopólio instrumental que viabilizem a resolução das contendas. Os meios alternativos de solução de conflito serão instrumentos que possibilita que as partes processuais busquem alternativas para a resolução da contenda. O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia da conciliação como meio alternativos de conflito. Assim, questiona-se esse modelo de equivalentes jurisdicionais consegue produzir soluções eficientes. Para tanto, parte-se do pressuposto que chamar as partes para a resolução de conflitos possibilita o dialogo e o processo de pacificação social. Para a consecução desse estudo será realizada uma revisão bibliográfica, na qual serão obtidas informações da doutrina, artigos científicos, revistas e jurisprudência. Para a realização da pesquisa. O sistema jurídico, por sua vez, não deve ser visto enquanto um recurso estático. Cabe ao legislador fazer alterações normativas para que os instrumentos processuais se ajustem as novas demandas jurídicas.

**Keywords:** Fundamental guarantees. Legal accessibility. Jurisdictional equivalents.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. C. **Justiça: acesso e descesso**. Disponível em: < <http://www.ica-rj.com.br/Artigos.asp> >. Acesso em: 27 de mai de 2018.

ARENDDT, H. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

BANDEIRA, R. **Cidadão pode escolher mediadores e conciliadores do Cadastro Nacional do CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84520-cidadao-pode-escolher-mediadores-e-conciliadores-do-cadastro-nacional-do-cnj>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

BARBOSA, R. **Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BARRETO, A. **Direito Constitucional Positivo**. Leme: Edijur, 2013.

BRASIL, Senado Federal. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal: 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 26 de junho de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm) >. Acesso em: 25 abr. de 2018.

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLESINA, I.; RODRIGUES, T. B. **O direito fundamental ao acesso à justiça e a sua (não) concretização diante da crise de efetividade do poder judiciário**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/index>.

Acesso em: 10 de abr. de 2018.

BULOS, U. L. **Constituição Federal anotada**, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CABRAL, M. M. **Os meios alternativos de resolução de conflitos : instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Artes Gráficas, 2013.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1998.

CANOTILHO, J. J. G. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a). **Histórico da Conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao/historico-conciliacao>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de mediação judicial**. Brasília: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação, 2016.

\_\_\_\_\_. (2018b). **Semana nacional de conciliação de 2017: 27/11/2017 a 01/12/2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/75f0e75d75edc4b25570c6805244d370.pdf>. Acesso em 23 de mai. de 2018.

DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e do conhecimento**, 19ª ed. Salvador: Juspodim. 2016.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 de Jan. 2018

FARIA, J. E. (org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**, 2ª ed. São Paulo: Ática. 1994.

GALINDO, B. **Direitos fundamentais: análise de sua concretização constitucional**, 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GRESPLAN, J. **Revolução Francesa e Iluminismo**, 2ª ed. São Paulo: Contexto: 2017.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: a história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LORENTZ, L. N. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2002.

MENDES, G. **Relatório de atividades do CNJ é entregue ao Congresso**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/66529-relatorio-de-atividades-do-cnj-e-entregue-ao-congresso>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

MORAIS, J. L. B. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

NEVES, D. A. **Manual do direito processual civil**, 9ª ed. Salvador: JusPodium, 2017.

PINHO, H. D. B. **O novo CPC e a mediação**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf>. Acesso em: 28 de mai. de 2018.

SAAD, E. G. **Documentos histórico conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/campanhas/265-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/movimento-pela-conciliacao/78657-documentos-historico-conciliacao>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**, 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, E. B. **Conciliação judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SOUZA, S. C. B. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

WILLIS, S. G. F. (Coord). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.